Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:663080 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Agravo de Execução Penal Nº 0013278-26.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: AGRAVANTE: ADVOGADO: AGRAVADO: MINISTÉRIO Desembargadora (DPE) VOTO EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PROGRESSÃO DE REGIME. REEDUCANDO NÃO REINCIDENTE EM CRIME ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA DE UMA CONDENAÇÃO POR DELITO COMUM E OUTRA POR CRIME HEDIONDO — LATROCÍNIO. FRAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). ART. 112, VI, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 13.964, de 24/12/2019 revogou expressamente a Lei dos Crimes Hediondos na parte em que regulava a progressão de regime, de maneira que toda a sistemática de progressão passou a ser regulada pela Lei de Execucoes Penais, em seu artigo 112. 2. O artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece percentuais para progressão de regime, conforme a natureza do crime e condições pessoais do reeducando, se primário ou reincidente. No caso dos autos, o agente foi condenado por crime comum - roubo qualificado, sobrevindo uma condenação por crime hediondo com resultado morte latrocínio. 3. Ocorre que a defesa, lastreada no julgamento do REsp 1.910.240/MG, do Superior Tribunal de Justica, pretende seja estabelecido o percentual de 40%, previsto no art. 112, V, da LEP, o qual somente seria aplicável em caso de crime hediondo simples, sem o resultado morte, situação na qual o aludido julgado excetua a aplicação do porcentagem pretendida. 4. Portanto, com base no art. 112, VI, da LEP, sendo o apenado condenado por crime comum, e superveniente nova condenação por crime hediondo, com resultado morte, o percentual aplicável é o de 50% em relação ao último crime para fins de concessão da progressão de regime. 5. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a definição do lapso temporal de 50% (cinquenta por cento) da pena cumprida para progressão de regime ao apenado que, embora condenado por crime comum, obteve nova condenação por crime hediondo, com resultado morte. VOTO 0 recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser CONHECIDO. Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por em face da decisão proferida no evento 89 (SEEU) dos autos nº 0012878-87.2015.8.27.2722, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Miranorte, que estabeleceu o percentual de 50% para progressão de regime, diante da existência de reincidência, sendo a última condenação por crime hediondo com resultado morte, nos termos do art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei de Execucoes Penais. O agravante cumpre pena unificada de 24 anos de reclusão, estando atualmente no regime fechado, em decorrência de duas condenações, sendo a primeira pelo crime de roubo qualificado e a segunda por latrocínio. Ao proceder a unificação das penas, com o advento da condenação pelo segundo delito, estabeleceu-se a fração de 50%, ao que a defesa insurgiu-se, provocando a decisão recorrida. Em suas razões recursais (evento 100, SEEU), o agravante aduz que, em havendo apenas uma condenação por crime hediondo, haveria de prevalecer o percentual de 40% da pena, consoante julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.910.240/MG, estabelecendo aquela fração se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário. Ressalta que a decisão recorrida vai de encontro ao entendimento referenciado, e, lançando mão do princípio da individualização da pena e questões de política criminal, com citação à superlotação dos presídios, pugna pela retificação do cálculo da pena para fins de progressão de regime, estabelecendo-se a fração de 40%. Em sede de juízo de retratação (evento 100, SEEU), o Magistrado de primeiro grau manteve a decisão

recorrida por seus próprios fundamentos. Contrarrazões apresentadas no evento 107, SEEU, nas quais o agravado pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 100, opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo. Delimitada a controvérsia, passo a análise do mérito recursal. Como visto, a insurgência defensiva repousa na fixação do percentual de cumprimento de pena para fins de progressão de regime em 50%, para aplicado ao reeducando 40%. Registra-se, de início, que o julgado referenciado pelo agravante diz respeito apenas, e especificamente, a caso de omissão legislativa quanto à condenado por crime comum versus condenado por crime hediondo, fazendo ressalva específica ao condenado por crime comum com superveniência de condenação por crime hediondo com resultado morte, veja-se o teor do acórdão: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). DIFERENCIAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA GENÉRICA E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PATAMARES PREVISTOS PARA OS APENADOS PRIMÁRIOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PATAMAR HODIERNO INFERIOR À FRAÇÃO ANTERIORMENTE EXIGIDA AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 13.964/2019, intitulada, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso. tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calcados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica. 2. Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas reincidentes genéricos, impõe-se ao Juízo da execução penal a integração da norma sob análise, de modo que, dado o óbice à analogia in malam partem, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genéricos dos lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários. 3. Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que de lege lata, a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna. 4. Dadas as ponderações acima, a hipótese em análise trata da incidência de lei penal mais benéfica ao apenado, condenado por estupro, porém reincidente genérico, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido — qual seja, de cumprimento de 40% das reprimendas impostas -, é inferior à fração de 3/5, anteriormente exigida para a progressão de condenados por crimes hediondos, fossem reincidentes genéricos ou específicos. 5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante." Como se vê, o caso do agravante não se amolda ao julgado supra, ao menos em relação ao desiderato da defesa, especialmente diante da circunstância de ter sido um dos delitos hediondo, cometido com resultado morte, de forma que o reeducando cumpre pena unificada, ostentando duas condenações. Consigno que a primeira condenação (autos nº 0008048-78.2015.8.27.2722)

recai sobre o delito de roubo qualificado, não se tratando este, pois, de crime hediondo, não havendo qualquer controvérsia neste particular. Superada a questão, da análise da legislação pertinente, verifica-se que até a edição da Lei 13.964/19, as regras de progressão de regime estavam na LEP, para os chamados "crimes comuns", e na Lei dos Crimes Hediondos, para os crimes hediondos e equiparados. Com efeito, a Lei nº 13.964, de 24/12/2019, revogou expressamente a Lei dos Crimes Hediondos na parte em que regulava a progressão de regime, de maneira que toda a sistemática de progressão passou a ser regulada pela Lei de Execuções Penais, em seu artigo 112, gerando indagações, como no caso dos autos, a respeito de qual regramento deve ser aplicado. O artigo 112 da LEP apresenta a seguinte redação: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...) V -40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;" Como se vê, quanto ao agente primário, em se tratando de crimes hediondos, de acordo com o disposto no artigo 112, V, LEP, a progressão se implementará mediante o cumprimento de 40% (quarenta por cento) da pena, o que equivale, exatamente, a 2/5 (dois quintos) da pena, conforme regramento anterior. Já ao agente condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, aplicase o percentual de 50% (cinquenta por cento), ainda que se pudesse admitir lacuna específica para o reincidente não específico — condenado por crime comum e superveniência de condenação por crime hediondo com resultado morte, não ressairia dúvida quanto à interpretação diversa da expressamente prevista no inciso VI, do art. 112, da LEP. Na hipótese vertente, o desate da presente questão depende unicamente de se saber qual a regra a ser utilizada na hipótese de reincidente com uma condenação por crime hediondo, com resultado morte, de sorte que aplicação do inciso V, do art. 112, da LEP, somente seria possível se o agente fosse primário, o que não é o caso dos autos. De qualquer forma que se analise o caso, a interpretação procedida pelo Juízo da Execução em nada prejudicaria o reeducando, na medida em que o percentual de 40% somente incidiria se não houvesse o resultado morte. Nesse sentido, julgados do Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/2019. REQUISITO OBJETIVO. APENADO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO, COM RESULTADO MORTE. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, o art. 112 da Lei de Execução Penal previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2.º, § 2.º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes). 2. Com o advento do mencionado regramento, o sistema progressivo de regime prisional passou a ter critérios diferenciados, sobretudo no que concerne ao requisito objetivo. Assim, os lapsos temporais necessários à progressão prisional

passaram a ser previstos exclusivamente no art. 112 da Lei de Execução Penal. 3. No caso, a situação do Apenado — condenado por crime hediondo com resultado morte, mas com anterior condenação criminal definitiva por crime comum - não encontra previsão específica na nova lei, razão pela qual, diante da lacuna legislativa, deverá o julgador integrar o ordenamento, resolvendo a controvérsia de maneira mais favorável ao Sentenciado. Desse modo, o Reeducando alcançará o lapso temporal para a progressão de regime quando houver cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento) da reprimenda, conforme o art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei n. 7.210/1984, fração mais benéfica do que a incidente antes da nova lei. 4. A propósito, a questão foi objeto de deliberação em recurso repetitivo, submetido a julgamento da Terceira Seção, cuja tese foi assim fixada: "[é] reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante" (REsp 1910240/MG, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 632171 SP 2020/0329698-4, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% (CINOUENTA POR CENTO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justica, "não há por que vedar a aplicação da retroatividade no tocante à fração para progressão de regime, em razão da vedação do livramento condicional, porque não há combinação de leis, uma vez que este instituto estava há época regulamentado materialmente em lei diversa da lei que dispunha sobre a progressão de regime. Portanto, não haveria a criação de uma terceira lei, nem se violaria a vontade do Poder Legislativo, porque o diploma legislativo que delibera sobre as regras do livramento condicional para o condenado em crime hediondo com resultado morte é o Código Penal alterado pela Lei 7.209/1984 e pela Lei 13.344/2016 que permanece em plena vigência, e não a Lei 7.210/1984 e a Lei 8.072/1990, como no caso da progressão de regime, as quais eram vigentes na data do delito" (AgRq nos Edcl no HC n. 689.031/SC, relator o Ministro , Quinta Turma, DJe de 19/11/2021). 2. Aliás, de acordo com o mencionado julgado, "revela-se possível aplicação retroativa do art. 112, VI, 'a', da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte que sejam primários ou reincidentes não específicos, sem que tal retroação implique em imposição concomitante de sanção mais gravosa ao apenado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do dispositivo somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, do CP". 3. No caso dos autos, o agente foi condenado por homicídio qualificado - delito equiparado a hediondo -, e a condenação anterior se deu por furto (e-STJ fl. 27). Assim, tendo o paciente sido condenado por crime hediondo, com resultado morte, ainda que reincidente, mas não sendo reincidente específico, deve ele cumprir 50% (cinquenta por cento) da pena, tal como previsto no art. 112, VI, a, da Lei de Execução Penal (redação dada pela Lei n. 13.964/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 664742 SC 2021/0137825-3, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022) Ante o exposto, voto no sentido

de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, mantendo a decisão de primeiro grau que definiu o lapso temporal de 50% (cinquenta por cento) da pena cumprida para progressão de regime ao agravado. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 663080v4 e do código CRC dae9da8b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 22/11/2022, às 0013278-26.2022.8.27.2700 663080 .V4 16:13:15 Documento:663082 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Agravo de Execução Penal Nº 0013278-26.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora AGRAVANTE: ADVOGADO: (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PROGRESSÃO DE REGIME. REEDUCANDO NÃO REINCIDENTE EM CRIME ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA DE UMA CONDENAÇÃO POR DELITO COMUM E OUTRA POR CRIME HEDIONDO — LATROCÍNIO. FRAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). ART. 112, VI, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 13.964, de 24/12/2019 revogou expressamente a Lei dos Crimes Hediondos na parte em que regulava a progressão de regime, de maneira que toda a sistemática de progressão passou a ser regulada pela Lei de Execucoes Penais, em seu artigo 112. 2. 0 artigo 112, da Lei de Execução Penal, estabelece percentuais para progressão de regime, conforme a natureza do crime e condições pessoais do reeducando, se primário ou reincidente. No caso dos autos, o agente foi condenado por crime comum — roubo qualificado, sobrevindo uma condenação por crime hediondo com resultado morte — latrocínio. 3. Ocorre que a defesa, lastreada no julgamento do REsp 1.910.240/MG, do Superior Tribunal de Justiça, pretende seja estabelecido o percentual de 40%, previsto no art. 112, V, da LEP, o qual somente seria aplicável em caso de crime hediondo simples, sem o resultado morte, situação na qual o aludido julgado excetua a aplicação do porcentagem pretendida. 4. Portanto, com base no art. 112, VI, da LEP, sendo o apenado condenado por crime comum, e superveniente nova condenação por crime hediondo, com resultado morte, o percentual aplicável é o de 50% em relação ao último crime para fins de concessão da progressão de regime. 5. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a definição do lapso temporal de 50% (cinquanta por cento) da pena cumprida para progressão de regime ao apenado que, embora condenado por crime comum, obteve condenação por crime hediondo, com resultado morte. ACÓRDAO A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, mantendo a decisão de primeiro grau que definiu o lapso temporal de 50% (cinquenta por cento) da pena cumprida para progressão de regime ao agravado, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador , e o Juiz . A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, . Palmas, 14 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 663082v6 e do código CRC 939c98dc. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 23/11/2022, às 18:9:48 0013278-26.2022.8.27.2700 Documento:663076 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 663082 .V6

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Agravo de Execução Penal Nº 0013278-26.2022.8.27.2700/T0 PRUDENTE RELATORA: Desembargadora AGRAVANTE: ADVOGADO: (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por em face da decisão proferida no evento 89 (SEEU) dos autos nº 0012878-87.2015.8.27.2722, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Miranorte, que estabeleceu o percentual de 50% para progressão de regime, diante da existência de reincidência, sendo o última condenação por crime hediondo com resultado morte, nos termos do art. 112, inciso VI, alínea a, da Lei de Execucoes Penais. O agravante cumpre pena unificada de 24 anos de reclusão, estando atualmente no regime fechado, em decorrência de duas condenações, sendo a primeira pelo crime de roubo qualificado e a segunda por latrocínio. Ao proceder a unificação das penas, com o advento da condenação pelo segundo delito, estabeleceu-se a fração de 50%, ao que a defesa insurgiu-se, provocando a decisão recorrida. Em suas razões recursais (evento 100, SEEU), o agravante aduz que, em havendo apenas uma condenação por crime hediondo, haveria de prevalecer o percentual de 40% da pena, consoante julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.910.240, estabelecendo aquela fração se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário. Ressalta que a decisão recorrida vai de encontro ao entendimento referenciado, e, lançando mão do princípio da individualização da pena e questões de política criminal, com citação à superlotação dos presídios, pugna pela retificação do cálculo da pena para fins de progressão de regime, estabelecendo-se a fração de 40%. Em sede de juízo de retratação (evento 100, SEEU), o Magistrado de primeiro grau manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Contrarrazões apresentadas no evento 107, SEEU, nas quais o agravado pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 100, opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo. É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "h", do Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 663076v3 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC fb561250. Data e Hora: 7/11/2022, às 11:7:7 0013278-26.2022.8.27.2700 663076 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2022 Agravo de Execução Penal Nº 0013278-26.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): Certifico que a 1º AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFINIU O LAPSO TEMPORAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA PENA CUMPRIDA PARA PROGRESSÃO DE REGIME AO AGRAVADO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargador Secretário